

A. I. N° - 207185.0036/12-7  
AUTUADO - A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 19/09/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0196-03/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Ficou caracterizado que não houve atendimento às intimações realizadas. Infração subsistente. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE FORNECIMENTO MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A infração não ficou caracterizada. Haveria infração se o contribuinte não tivesse antes apresentado os arquivos magnéticos, na forma do art. 708 A, e, para suprir a falta dos arquivos, o autuante intimasse o contribuinte para apresentá-los e o contribuinte não atendesse à intimação Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/05/2012, refere-se à exigência de R\$69.905,83 de multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido apuradas seguintes infrações:

Infração 01: Falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado. Multas pela falta de atendimento a três intimações sucessivas (10/04, 18/04 e 25/04/2012) para apresentação de livros e documentos fiscais nos prazos regulamentares. Valor do débito: R\$2.760,00.

Infração 02: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Apesar de regularmente intimado em 10/04/2012 para apresentação de arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, o contribuinte não atendeu a intimação específica, sendo exigida a multa no valor total de R\$67.145,83.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 70 a 87). Comenta sobre a tempestividade da defesa apresentada, citando a Instrução Normativa nº 002/2012, do Secretário de Administração do Estado da Bahia. Quanto aos fatos tratados no Auto de Infração, o defensor informa que se dedica à exploração de transporte rodoviário de produtos de petróleo com destino a qualquer parte do país, destacando-se, no presente caso, àqueles transportes destinados ao Estado da Bahia. Diz que apesar de ser uma empresa cumpridora de suas obrigações fiscais, foi surpreendido pela constituição do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal da SEFAZ/BA. O defensor alega ausência de indicação precisa e individualizada das supostas irregularidades praticadas pelo impugnante, e diz que tal fato conduz à nulidade formal do Auto de Infração, e deixou o contribuinte à deriva quanto aos valores de cada operação, o que reforça a tese de nulidade formal do auto de infração, restando evidente que a autuação foi pautada, apenas, nas informações declaradas pelo contribuinte nas DMAs, refletindo lesão ao princípio da verdade material.

Quanto ao mérito, o autuado alega que apesar de ter supostamente descumprido obrigação acessória (não apresentação dos livros fiscais), a verdade é que o Fisco do Estado da Bahia não obteve qualquer prejuízo na arrecadação do ICMS, razão pela qual se faz imprescindível a aplicação do art. 113 do CTN, ou seja, a penalidade (multa) somente deve ser aplicada quando a obrigação principal não for atendida (recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia).

Afirma que se faz necessário a realização de nova diligência, consistente na perícia contábil, para a verificação efetiva dos livros e documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, vez que o processo administrativo fiscal encampado pela Administração Fazendária se pauta pelo princípio da verdade material, e tal diligência deixará claro que não houve prejuízo ao erário Baiano.

O defendantre repete a preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando insuficiência de descrição da infração e da referência aos dispositivos legais supostamente infringidos. Diz que o Auto de Infração carece de precisão no apontamento dos dispositivos supostamente infringidos (quais os embaraços praticados pelo contribuinte). O impugnante entende que não foi demonstrado pelo fiscal autuante qualquer ato de embaraço à fiscalização, o que não é sanado pela descrição fática que deveria complementar a autuação. Comenta sobre os requisitos legais para a validade do ato de constituição do crédito tributário, citando o entendimento exarado pelo Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça no RESP 599.813/RJ, DJ 10.052004. Também comenta sobre o art. 18, IV, “a”, da Lei Estadual 7.629/99, e diz que se torna evidente que a indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos, bem como a inexata descrição das condutas supostamente adotadas pelo impugnante, não são suficientes para delimitar a infração ou a omissão, capaz de ensejar, com a certeza devida, a imputação de penalidade e sua consequente autuação. Diz que a indicação genérica dos dispositivos legais lançados no auto de infração, sem que seja especificada/individualizada, com precisão, as imputações dirigidas ao contribuinte, impossibilita a ampla defesa e, consequentemente, o desenvolvimento do devido processo legal. Assim, o contribuinte se nega a reconhecer como válida a imputação fiscal, transcreve o art. 113 do Código Tributário Nacional e diz que as obrigações acessórias são meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais. Que a relação de acessoriedade consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento. O defendantre entende que, inexistindo o descumprimento da obrigação principal (pagamento do ICMS), falece de legitimidade a imputação de penalidade ao contribuinte que supostamente infringiu legislação tributária acessória, a qual visa, exatamente, verificar se o contribuinte atendeu a obrigação principal.

Em relação ao valor da multa exigida, o defendantre alega que o autuante, para subsidiar a lavratura do auto de infração, deu ênfase à análise das DMAs declaradas pelo contribuinte no período fiscalizado, onde fez o cotejo entre o total das entradas e saídas, apurando, ao final, crédito tributário consubstanciado na multa por infração à legislação de regência. Alega que o Fiscal não aprofundou sua análise nos livros e documentos fiscais do contribuinte, e que, diante do exíguo prazo de 48 horas que lhe foi imputado, seria humanamente impossível atender o fisco estadual, porque a sede da empresa e os documentos exigidos estavam localizados no Estado de Pernambuco, alegando, também, que a empresa não tem conhecimento e/ou tomou ciência de qualquer intimação para apresentar tais documentos. Afirma que o auto de infração carece de plausibilidade jurídica, na medida em que deixou à margem os pressupostos do processo administrativo fiscal na busca da verdade material acerca da infração cometida. Diz que a Administração Pública deve obedecer a certos princípios fundamentais, dentre eles o da proporcionalidade. Que é rigorosamente desproporcional a exigência da penalidade constituída no Auto de Infração, uma vez que a multa aplicada, além de não possuir um teto, considerou uma única infração (descumprimento de obrigação acessória) como se fossem várias, e sobre cada uma delas foi imposta uma multa, totalizando a quantia de R\$ 69.905,83. Entende que a multa perde seu caráter punitivo se for reaplicada em intervalos sucessivos a um mesmo fato pretérito, ocorrido uma única vez. Ou seja, a impontualidade da entrega das informações fiscais deve ser punida com multa única a ser aplicada especificamente para aquela ação ou omissão realizada pelo contribuinte, sob pena de configurar verdadeiro *“bis in idem”*. Diz que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, protegendo o contribuinte da rotineira fome arrecadatória do Fisco, que lhe é peculiar. Sobre esta questão, o

defendente cita ensinamentos do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho, e conclui que tem o seu respaldo de minimizar a multa que lhe foi imputada, uma vez que ultrapassou o caráter punitivo e adentrou em sua esfera patrimonial.

Por fim, o autuado pede que sejam reconhecidas as irregularidades formais e materiais da autuação, julgando-a totalmente improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 108/109, dizendo que o autuado cometeu equívoco ao requerer a nulidade do Auto de Infração sem argüir de forma clara e fundamentada qualquer preliminar de nulidade, ou apontar qualquer vício tendente a justificar o seu pleito. Entende que se trata de pedido infundado, tendo em vista que não houve comprovação de qualquer situação ensejadora de nulidade do Auto de Infração. Diz que a defesa se perde num arrazoado de situações doutrinárias, alheias ao foco objeto das infrações apontadas, e não cabe apreciação de constitucionalidade na instância administrativa. Informa que o autuado não comprovou o atendimento, nos prazos regulamentares, às intimações regularmente expedidas; nada apresentou no curso da ação fiscal, até sua conclusão com a lavratura do Auto de Infração. Teve 22 dias para apresentar livros e documentos, mas não os apresentou, nem comprovou justificativa plausível. Quanto aos arquivos magnéticos, informa que o defendente também não atendeu à intimação expedida em 10/04/2012, até 24/04/2012, conforme extrato do SCAM anexado ao PAF. Entende que a defesa tem caráter meramente protelatório, visando postergar a cobrança de tributos e multas devidas. Pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo as multas exigidas apuradas e demonstradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado alegou que constatou ausência de indicação precisa e individualizada das supostas irregularidades praticadas pelo impugnante, e que tal fato conduz à nulidade formal do Auto de Infração, e deixou o contribuinte à deriva quanto aos valores de cada operação.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O defendente também alegou insuficiência de descrição da infração e da referência aos dispositivos legais supostamente infringidos. Diz que o Auto de Infração carece de precisão no apontamento dos dispositivos supostamente infringidos. O impugnante entende que não foi demonstrado pelo fiscal autuante qualquer ato de embaraço à fiscalização, o que não é sanado pela descrição fática que deveria complementar a autuação.

Observo que foram indicadas as naturezas das infrações, e as eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade, haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas, inexistindo necessidade de indicação de outros embaraços à fiscalização, além daquele decorrente da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados e não apresentados.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a primeira infração trata da falta de apresentação de livros fiscais pelo autuado, quando regularmente intimado. Foram aplicadas multas pela falta de atendimento a três intimações sucessivas (10/04, 18/04 e 25/04/2012 – fls. 05, 06 e 08 do PAF) para apresentação de livros e documentos fiscais nos prazos regulamentares, no valor total de R\$2.760,00.

O inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê aplicação de penalidade àquele que, dentro do prazo de 48 horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar, quando regularmente solicitado, devendo ser exigida a seguintes multas: a) R\$ 460,00 pelo não atendimento do primeiro pedido; b) R\$ 920,00 pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; c) R\$ 1.380,00 pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.

O defensor alegou que as obrigações acessórias são meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais. Que inexistindo o descumprimento da obrigação principal (pagamento do ICMS), falece de legitimidade a imputação de penalidade ao contribuinte que supostamente infringiu legislação tributária acessória, a qual visa, exatamente, verificar se o contribuinte atendeu a obrigação principal.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que a fiscalização verifica a regularidade das operações realizadas pelo contribuinte mediante auditoria nos livros e documentos fiscais. Como o autuado não atendeu às intimações, ficou impossível realizar os roteiros de Auditoria, impossibilitando a verificação se o imposto foi recolhido corretamente pelo contribuinte.

Também não acato a alegação do autuado de que foi exíguo o prazo de 48 horas que lhe foi imputado, dizendo seria humanamente impossível atender o fisco estadual, porque a sede da empresa e os documentos exigidos estavam localizados no Estado de Pernambuco, alegando, também, que a empresa não tem conhecimento e/ou tomou ciência de qualquer intimação para apresentar tais documentos.

Quanto à necessidade de prorrogação do prazo, o contribuinte poderia solicitar essa prorrogação, o que não consta nos autos que tenha acontecido. Ademais, foram efetuadas três intimações sem qualquer atendimento pelo autuado, e as intimações constam assinatura de preposto do contribuinte, sendo identificado o cargo do funcionário que assinou.

Vale salientar, que de acordo com o art. 26, inciso III do RPAF/BA, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Constatou que estão corretos os valores da multa exigida, tendo em vista que há previsão legal para aplicação de multa por intimação não atendida, conforme art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96. Ficou caracterizado que não houve atendimento às intimações, mantendo-se os valores das multas exigidas. Infração subsistente.

Infração 02: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Apesar de regularmente intimado em 10/04/2012 para apresentação de arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, o contribuinte não atendeu a intimação específica, sendo exigida a multa no valor total de R\$67.145,83.

O RICMS/97 estabelece no art. 708-B, que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O autuado foi intimado em 10/04/2012 (fl. 06) a apresentar os arquivos magnéticos referentes ao período de outubro de 2004 a dezembro de 2010, tendo sido concedido o prazo de cinco dias úteis para o contribuinte.

Não houve qualquer atendimento à intimação, fato não contestado pelo defendant. O autuado alegou que a multa aplicada, além de não possuir um teto, considerou uma única infração (descumprimento de obrigação acessória) como se fossem várias, e sobre cada uma delas foi imposta uma multa, totalizando a quantia de R\$ 69.905,83.

Observo que a multa exigida nesta infração encontra-se amparada na exceção constante no dispositivo legal previsto para a multa da infração 01, que é exatamente o inciso XIII-A. Portanto, não acato o entendimento do autuado, inclusive de que não trouxe prejuízo ao erário estadual, haja vista a falta de entrega do arquivo magnético ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações e prestações realizadas, deve ser aplicada a multa de R\$1.380,00, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo. Como o autuado não apresentou livros e documentos fiscais, a multa foi calculada sobre os valores declarados pelo contribuinte na DMA.

Considerando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, inclusive, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão legal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR – ITEM 2º**

O item 2º deste Auto diz respeito a uma multa por falta de entrega de arquivos magnéticos solicitados mediante intimação.

Dois artigos do RICMS preveem a entrega de arquivos magnéticos ao fisco: o art. 708-A e o art. 708-B.

Tendo em vista que o art. 708-A prevê que o contribuinte deve entregar (enviar via internet) os arquivos magnéticos todo mês, nos prazos fixados nos incisos I a IV, e uma vez que o art. 708-B prevê a entrega de arquivos magnéticos à fiscalização, mediante intimação, cumpre interpretar esses dispositivos, para saber se cabe a aplicação de multa na situação do caso presente.

Não se pode interpretar um dispositivo de lei isoladamente. Todo dispositivo legal deve ser analisado no contexto das normas atinentes ao fato considerado.

No presente caso, não se pode interpretar e aplicar o art. 708-B dissociado do art. 708-A.

Quando o fiscal vai fiscalizar um contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, o primeiro passo deve ser verificar no sistema da Fazenda (o SCAM) se o contribuinte enviou, mês a mês, os arquivos magnéticos na forma prevista no art. 707-A do RICMS.

Feita essa verificação, abre-se aí um leque de possibilidades:

- a) se o contribuinte *não enviou* os arquivos, mês a mês, conforme prevê o art. 708-A, torna-se desde já passível da multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 708-A. Em tal caso, independentemente da multa pelo descumprimento daquela obrigação, o fiscal *intima o contribuinte* para que lhe apresente os arquivos, conforme prevê o art. 708-B, no *prazo de 5 dias úteis*, e, não sendo atendida a intimação, fica o contribuinte sujeito à multa por esse fato. A intimação prevista no art. 708-B se justifica neste caso porque a fiscalização precisa dos arquivos magnéticos para efetuar os trabalhos, e os arquivos *não haviam sido*

apresentados na forma do art. 708-A. Por conseguinte, o art. 708-B constitui um dispositivo de “reserva”, para ser acionado em caso de não cumprimento do art. 708-A;

- b) situação semelhante ocorre no caso de o contribuinte *ter enviado*, mês a mês, os arquivos magnéticos, na forma do art. 708-A, porém, ao abri-los, o fiscal constata que eles apresentam *inconsistências*, fato este que equivale à *falta de apresentação*, pois é como se o contribuinte não os tivesse enviado, e deve então o fiscal, na forma do art. 708-B, *intimar o contribuinte*, desta vez com *prazo de 30 dias*, para que ele *corrija as inconsistências* e apresente os arquivos corrigidos. Sendo feita a correção no prazo de 30 dias, não há multa. Haverá multa é se, decorridos os 30 dias, não forem apresentados os arquivos *devidamente corrigidos*;
- b) se, porém, o contribuinte *apresentou os arquivos* (pela internet), todos os meses, e estes *não apresentam inconsistência alguma, não há razão para que o contribuinte seja intimado para apresentar os arquivos*, pois os arquivos *já foram entregues e se encontram no sistema da Fazenda (SCAM)* à disposição da fiscalização. Não faz o mais mínimo sentido solicitar que o contribuinte *apresente novamente os arquivos, se ele já o fez, e se não existe nenhuma correção a ser feita*. Se não fosse assim, para que serviriam os arquivos enviados, mês a mês, na forma do art. 707-A? É evidente que *somente se aplica o art. 708-B* no caso de *não ter sido atendido o art. 708-A*, ou no caso de, *mesmo tendo sido atendido o art. 708-A*, os arquivos *apresentarem inconsistência*, sendo necessário então *intimar o contribuinte* para que corrija as inconsistências.

A entrega (envio) via internet é prevista no § 4º do art. 708-A do RICMS.

A intimação para correção de arquivos anteriormente apresentados com inconsistência é prevista no § 5º do art. 708-B: o contribuinte tem o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Note-se que o § 5º do art. 708-B é claro quando diz que o contribuinte tem o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da *intimação*, para corrigir arquivo magnético *apresentado com inconsistência*. Grifei os termos “intimação” e “apresentado com inconsistência” para firmar minha convicção de que o legislador, ao estabelecer a previsão de *intimação para apresentação dos arquivos magnéticos* tinha em mente que a intimação há de ser somente no caso de os arquivos *apresentarem inconsistência*, haja vista que, se os arquivos não apresentam inconsistência, o fiscal deve trabalhar com os arquivos que se encontram no sistema da Fazenda (SCAM), que já foram apresentados na forma do art. 708-A, não havendo razão alguma que justifique terem e ser apresentados de novo.

Não houve portanto infração neste caso. Infração haveria é se o contribuinte não tivesse antes apresentado os arquivos magnéticos, na forma do art. 708-A, e, para suprir a falta dos arquivos, o autuante intimasse o contribuinte para apresentá-los e o contribuinte não atendesse à intimação.

Além de não ter havido infração, a multa foi aplicada erroneamente, pois não foi observada a regra da alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que prevê duas multas, nestes termos:

- “j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela *falta de entrega*, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, *ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação*, devendo ser aplicada, *cumulativamente, multa de 1%* (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de *intimação subsequente* para apresentação do respectivo arquivo;” (grifei)

Note-se que existe aí a previsão de duas multas, identificadas em virtude da conjunção alternativa “ou”. Uma multa é fixa (R\$ 1.380,00), a outra é proporcional (1%). O dispositivo diz que as duas multas se aplicam *cumulativamente*. Porém, para se compreender o sentido do termo “cumulativamente”, deve-se ter em mente a referência à expressão “intimação subsequente”.

A expressão “intimação subsequente” indica que a multa de 1% se aplica é depois de ter sido aplicada a multa de R\$ 1.380,00 em virtude do não atendimento de uma “intimação” anterior”, tornando-se assim passível da “multa subsequente”.

Ou seja, apesar da expressão “*devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1%*”, esta segunda multa, de 1%, somente será aplicada se não for atendida a intimação “subsequente” para apresentação ou correção do arquivo.

Aliás, neste caso não consta que os arquivos apresentados na forma do art. 708-A contivessem qualquer inconsistência. Não houve portanto infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do item 2º deste Auto de Infração. Quanto ao item 1º, acompanho o voto do nobre Relator.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0036/12-7, lavrado contra A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$2.760,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” e inciso XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR QTO À INFRAÇÃO 2

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA